



## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a regulamentação da prática do naturismo em espaços públicos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulação da prática do naturismo em espaços públicos no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para fins desta Lei se considera naturismo o modo de vida em harmonia com a natureza, caracterizado pela prática da nudez social, que tem por intenção encorajar o autorrespeito, o respeito pelo próximo e o cuidado pelo meio ambiente.

Parágrafo único: Não se caracteriza por prática naturista a nudez com caráter sexual, o comportamento sexualmente ostensivo, com a exposição exagerada e intencional dos órgãos genitais, atitudes de conotação sexual, como o voyeurismo, o exibicionismo e a ereção intencional.

Art. 3º A prática do naturismo será permitida somente em locais previamente definidos por legislação municipal específica, observando os seguintes critérios:

I - autorização expressa da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), nos casos de uso de praias e outras áreas da União;

II - controle de acesso rigoroso, proibindo a entrada de menores de 18 anos e de todos os indivíduos cadastrados no Cadastro Estadual de Agressores Sexuais;

III – a fixação de câmeras nos acessos aos espaços naturistas, com o objetivo de identificar e proteger os frequentadores.

IV - sinalização clara e visível em todos os acessos à área, com no mínimo 3 (três) placas informando o caráter naturista do local;



V - instalação de barreiras naturais ou artificiais que impeçam a visualização do local por terceiros, respeitando a preservação paisagística;

VI - garantia de acesso público à porção do bem público para uso geral da população, ainda que não praticantes do naturismo.

VII – os acessos aos locais de prática naturista deverão ser adaptados para permitir, em todo o tempo, o acesso de veículos de segurança e emergência.

VIII – não será permitida a criação de espaços naturistas em Unidades de Conservação e suas adjacências.

§1º O controle de acesso que versa o inciso II desse artigo deverá ser feito por agente público ou agente privado por meio de parcerias e convênios celebrados pelo Município.

§2º A sinalização que trata o inciso IV deverá ser visível e alocadas com espaçamento mínimo de 10 (dez) metros entre si.

§3º As barreiras artificiais que tratam o inciso V, bem como todas as outras intervenções decorrentes das leis que designam as áreas para naturismo, não poderão violar o direito à paisagem, sendo vedadas intervenções que comprometam ou descaracterizem a paisagem natural do espaço público.

§4º É vedada a prática de naturismo em locais não definidos por Lei específica em todo o Estado de Santa Catarina.

Art. 4º - A Lei Municipal específica que definir local para a prática de naturismo deverá estipular os responsáveis pela segurança da área e o cumprimento das regras nela estipuladas, bem como os custos dessa segurança e a dotação orçamentária para arcar com estes custos.

Art. 5º Fica proibida a prática de atos de nudez em espaços públicos do Estado de Santa Catarina, salvo nos casos expressamente autorizados por lei específica. O descumprimento desta norma resultará na aplicação de multa administrativa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.



§1º Para os fins desta Lei, consideram-se espaços públicos aqueles acessíveis ao público em geral, independentemente de restrições de acesso ou cobrança de ingresso, tais como praças, ruas, parques, praias e demais logradouros públicos.

§ 2º Excetua-se da proibição prevista no caput:

I - a nudez praticada em espaços regulamentados por lei específica que permita sua realização, tais como praias e áreas destinadas ao naturismo;

II - a nudez necessária para a realização de exames e procedimentos médicos e estéticos, desde que em ambiente adequado e com a devida justificativa profissional;

III - situações involuntárias ou acidentais, quando não houver dolo ou intenção de se exhibir publicamente.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se nudez a exposição voluntária e intencional do corpo nu ou de partes íntimas, compreendendo órgãos genitais, seios ou ânus, de forma que possa ser observada por terceiros em espaços públicos.

Art. 7º O descumprimento do disposto no art. 5º sujeitará o infrator à aplicação de multa administrativa correspondente a 01 (um) salário-mínimo vigente.

§1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º O valor arrecadado com as multas será destinado a programas de educação e conscientização sobre o respeito ao espaço público, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 8º A fiscalização da aplicação desta Lei ficará a cargo da Secretaria de Segurança Pública do Estado, podendo ser delegada a outros órgãos competentes mediante regulamentação.



Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,  
Deputado **ALEX BRASIL**.



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a prática do naturismo em espaços públicos, estabelecendo critérios objetivos para sua autorização e delimitando com clareza os locais onde a nudez pode ser praticada legalmente, em harmonia com os valores sociais e a preservação da ordem pública.

A necessidade e o interesse público deste projeto é claramente observada na série de conflitos e notícias negativas envolvendo as praias da Galheta em Florianópolis e de Pedras Altas no Município de Palhoça. É público e notório os abusos e crimes cometidos nesses locais, bem como a ausência de uma regulamentação específica que garanta regras claras e segurança jurídica à população catarinense.

O naturismo é uma filosofia de vida reconhecida internacionalmente, baseada na convivência respeitosa com o meio ambiente e com o próximo, e caracterizada, entre outros aspectos, pela prática da nudez social em contextos não sexualizados. Diversos países e estados ao redor do mundo já regulamentaram essa prática, reconhecendo seu valor cultural e turístico.

A ausência de uma legislação estadual específica para a prática do naturismo tem gerado insegurança jurídica, tanto para os adeptos quanto para a população em geral e os órgãos de fiscalização. Este projeto busca suprir essa lacuna normativa, garantindo a proteção da coletividade contra condutas que atentem contra a moral pública ou se confundam com atos libidinosos e crimes sexuais.

Importante destacar que a regulamentação proposta não visa estimular a nudez indiscriminada, mas sim garantir que os direitos fundamentais à liberdade, à diversidade cultural e à convivência respeitosa possam coexistir com o direito da sociedade à ordem, à segurança e ao uso adequado dos espaços públicos.

Nesse sentido, é relevante destacar o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 681.736/RJ, no qual foi reconhecida a legitimidade da Resolução Municipal que autorizou a prática do naturismo em praia do Rio de Janeiro. O acórdão ressalta que a regulamentação da prática, quando



restrita a locais apropriados, não afronta a moralidade pública nem configura ato obsceno, devendo ser interpretada à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da convivência pacífica entre a maioria e as minorias sociais<sup>1</sup>.

Ao estabelecer parâmetros claros e sanções proporcionais, o projeto visa também desestimular condutas abusivas ou ofensivas, promovendo a convivência social harmônica e o respeito mútuo.

Nessa esteira, destaca-se que o projeto respeita a competência dos municípios para legislar sobre assuntos locais, estabelecendo apenas parâmetros gerais para essa legislação.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria para a promoção dos direitos individuais, da segurança pública e do ordenamento urbano e ambiental, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,  
Deputado **ALEX BRASIL**.

---

<sup>1</sup> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO 64/94, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE AUTORIZOU A PRÁTICA DE NATURISMO EM PRAIA DAQUELA CIDADE. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DO ATO, BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. (REsp 681.736/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/03/2005). Trecho relevante: “O princípio da dignidade social confere a cada homem o direito de ver respeitadas suas convicções pessoais e portar-se conforme elas, desde que não contrárias à lei e aos bons costumes... não a reprovoo (a prática naturalista) desde que constricta a determinados locais. Exatamente nisto está em se conferir àquela minoria o direito de igualdade naquilo que entendem razoável e lícito, permitindo-se a coexistência pacífica entre a maioria e minoria.”